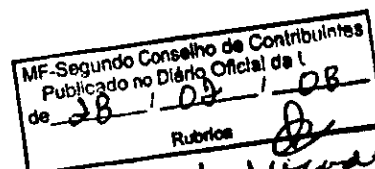




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10830.008947/2002-10
Recurso nº	131.117 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	203-12.497
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	MAKE UP DO BRASIL S/A, atual denominação de Contém 1G S/A
Recorrida	DRJ-CAMPINAS/SP



*Republicado no DOU
de 08.04.08*

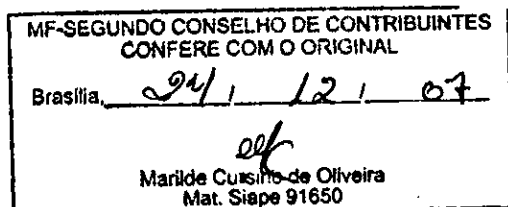
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/2002

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso não conhecido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da opção pela via judicial.

Antonio Bezerra Neto
ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente e Relator

Eric Moraes de Castro e Silva
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

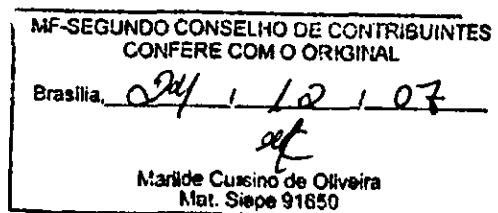
(Circulo)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ de Campinas, São Paulo, que julgou procedente Auto de Infração efetuado para prevenir a decadência do PIS do período de fevereiro/1999 a março/2002, reconhecendo, ainda, a concomitância entre a esfera administrativa e a judicial em razão do contribuinte ter ingressado com ação judicial discutindo os critérios que basearam o auto de infração.

Inconformada, vem a contribuinte no seu Recurso Voluntário aduzir que o Auto de Infração deveria ser cancelado em razão da existência da ação judicial que teria suspenso a exigibilidade do crédito tributário objeto do auto de infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

Toda a insatisfação do contribuinte se lastreia na existência de ação judicial que teria lhe concedido a suspensão do crédito tributário objeto do Auto de Infração, o que claramente confirma a decisão recorrida, isto é, houve renúncia à esfera administrativa em favor da opção pela via judicial.

Tal entendimento já está amplamente pacificado neste Conselho, constituindo atualmente, inclusive, o enunciado da Súmula 01 deste Conselho, *verbis*: “*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo*”

Pelo exposto, julgo improcedente o presente Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

